DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4675/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10637/2014
PROTOCOLO	: 1518596
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS
INTERESSADO (A)	: VAGNER GOMES VILELA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 21/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a formalização e execução do *Contrato 21/14* celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS*, através do *Fundo Municipal de Saúde*, com a empresa *Centermed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, no valor de R$ 39.868,35 (trinta e nove mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), com a finalidade de contratar empresa especializada no fornecimento de medicamentos para serem usados nas unidades de saúde pública do Município.

Através do Ofício 236/14 o Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Vagner Gomes Vilela, encaminhou a documentação pertinente à formalização e execução do contrato citado, uma vez que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 8/14*, foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado regular e legal nos termos do Acórdão 904/15 (TC 10642/14).

Após autuada a documentação seguiu para a análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE entendeu que a formalização e execução do instrumento contratual em tela atenderam à legislação vigente (8.666/93 e 4.320/64), todavia, registrou a intempestividade na remessa da documentação em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que determina o item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 18197/15 – f. 152).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do Contrato 21/14, conforme se extrai do documento de f. 92 (PAR 4140/16).

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 39.869,35) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (21/3/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento e o que se aprecia nessa oportunidade é a formalização e execução financeira do *Contrato 21/14* celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS,* através do *Fundo Municipal de Saúde,* e a empresa *Centermed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, objetivando o fornecimento de medicamentos para serem usados nas unidades básicas de saúde do Município.

Com base na informação prestada pela 5ª ICE e compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - *Pregão Presencial 8/14* - foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado regular e legal nos termos do Acórdão 904/15, em sede do TC 10642/14.

Da documentação apresentada, verifico que a formalização do Contrato nº 21/14, celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS,* através do *Fundo Municipal de Saúde,* e a empresa *Centrermed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, ocorreu em consonância com as determinações contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, contendo os requisitos do artigo 55.

O extrato do contrato foi devidamente publicado, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações (f. 14) e para a contratação foi realizado prévio empenho no exato valor contratado, através da emissão das Notas de Empenho de f. 20 a 22, também em observância ao que prevê o artigo 60 e demais da Lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira verifico que, com base na documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, referente à prestação de contas do Contrato nº 21/14, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 39.869,35
VALOR EMPENHADO	-	R$ 39.869,35
VALOR ANULADO	-	R$ 25.487,80
VALOR EMPENHADO – VALOR ANULADO	-	R$ 14.380,55
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 14.380,55
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 14.380,55

Registro, ainda, que o contrato foi encerrado, conforme faz prova o documento acostado à f. 86.

Por fim, atesto que a remessa da documentação correspondente à formalização do Contrato 21/14 foi remetida a esta Corte em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11, razão pela qual proponho a aplicação de multa nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução do Contrato 21/14, celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS*, através do *Fundo Municipal de Saúde* e a empresa *Centermed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, realizadas de acordo com as determinações da Lei 8.666/93 e da Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa de documentos fora do prazo previsto no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Vagner Gomes Vilela, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Re-

gimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 25 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB